DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 6909/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10153/2015
PROTOCOLO	: 1609190
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA/MS – PREVILÂNDIA
JURISDICIONADA	: MARLI PADILHA DE ÁVILA
CARGO DA JURISDICIONADA	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADA	: SOLANGE DA SILVA GABRIEL
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA.

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CARGO: AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS – ATENDIDOS OS REQUISITOS LEGAIS E REGIMENTAIS – TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DEVIDAMENTE COMPROVADO – REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere ao ato concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora *Solange da Silva Gabriel, CPF/MF n.º 500.569.131-68,* cargo: *Auxiliar de Serviços Gerais*, outorgada pelo *Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS - Previlândia*.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal se manifestou através da análise *ANA-ICEAP-3965/2017* (fls. 67-69) pelo *registro* da aposentadoria, tendo em vista que que todos os atos foram realizados em conformidade com os preceitos legais e constitucionais vigentes.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer *PAR-3ªPRC-8700/2017* (fls. 70) opinou pelo *registro* da aposentadoria em apreço, à medida que os documentos encartados nos autos demonstram que foram cumpridas todas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, *"b"*, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O mérito da questão repousa sobre o exame do ato de concessão de *Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição* à servidora supracitada, amparado no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 44 da Lei Complementar Municipal n.º 023/05.

A Certidão de Tempo de Contribuição acostada às fls. 9-10 comprova que o servidor cumpriu todos os requisitos previstos na legislação pertinente, sendo o tempo total de contribuição:

Cargo	**N.º de dias**	**N.º de anos**
Auxiliar de Serviços Gerais	11.735 (onze mil, setecentos e trinta e cinco) dias.	32 (trinta e dois) anos, 01 (um) mês e 17 (dezessete) dias.

O cálculo dos proventos de aposentadoria foi fixado como *integrais* com fulcro no artigo 32 da Lei Complementar n.º 08/02, conforme manifestação da PREVILÂNDIA – Agência Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS - (fls. 6).

Após análise da documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal sugere o registro do ato ora apreciado, nos seguintes termos (fls. 68), *in verbis:*

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o Registro da presente Aposentadoria Voluntária."*

O d. Ministério Público de Contas adota o entendimento da Equipe Técnica e emite o seu r. Parecer no seguinte sentido (fls. 70):

> *"Corroborando com o entendimento da análise técnica opinamos favoravelmente ao registro."*

Mediante o exposto e, acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, I c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 e artigos 21, III e 34, II da Lei Complementar n.º 160/12,

DECIDO:

1 - Pelo **REGISTRO** do Ato de Concessão de Aposentadoria com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e artigo 44 da Lei Complementar

Municipal n.º 023/05, relativamente à servidora abaixo relacionada:

SERVIDORA	CARGO
SOLANGE DA SILVA GABRIEL CPF/MF n.º 500.569.131-68 Matrícula: 380	Auxiliar de Serviços Gerais

2 – pelo **retorno** dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as providências regimentais, nos termos do artigo174, § 2º do Regimento Interno;

3 - Pela **intimação** dos interessados acerca do resultado deste julgamento, em conformidade com o artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012, cc. os artigos 70, § 2º e 99 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande - MS, 12 de julho de 2017.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator